SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006267-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: de Santis Comercio de Materiais para Construcao Ltda

Requerido: Karina de Oliveira Stoko Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora De Santis Comercio de Materiais para Construção Ltda. propôs a presente ação contra a ré Karina de Oliveira Stoko Pereira, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 4.771,29, representada pelo cheque nº 850113, do Banco do Brasil, agência 2931, conta corrente nº 20.975-9, no valor de R\$ 3.122,02.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (**confira folhas 35**), não oferecendo resposta (**confira folhas 36**), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.771,29, originada pelo cheque colacionado às folhas 5/6, o qual não foi compensado por insuficiência de fundos e conta encerrada.

O cheque é ordem de pagamento à vista e a não compensação por insuficiência de fundos caracteriza enriquecimento ilícito. Desnecessária a comprovação da *causa debendi*, de rigor a procedência do pedido, notadamente diante da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Inteligência do artigo 344 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Saliento, no entanto, que a correção monetária tem como termo inicial a data da emissão da cártula, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.122,02, devidamente atualizada desde a data da emissão do cheque e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA